



**ATO DE DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO  
INVESTIMAGE 2– FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA  
NACIONAL – FUNCINE  
CNPJ/MF 06.905.783/0001-39**

**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade profissional de administração de carteiras, através do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, estando legalmente representada nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de administradora do **INVESTIMAGE 2– FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL – FUNCINE**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 06.905.783/0001-39 (“Administradora” e “Fundo”), RESOLVE, por meio do presente instrumento particular, nos termos do art. 52, I da Resolução CVM 175/22, aprovar:

- a) A adaptação do Fundo e seus documentos para o novo marco regulatório de fundos de investimento da CVM, a Resolução CVM nº 175, nos termos da minuta do Novo Regulamento anexo à presente ata, com as seguintes principais alterações:
- (i) Alteração e adaptação integral da estrutura do Novo Regulamento para contemplar as exigências, novas regras e definições, bem como a nova estrutura geral do documento, conforme minuta do Anexo II;
  - (ii) Alteração e adaptação com a respectiva cisão das responsabilidades de cada prestador de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175 e das orientações da CVM acerca do tema;
  - (iii) Alteração e adaptação das regras de substituição dos prestadores de serviços essenciais, nos termos da Resolução CVM nº 175 e das orientações da CVM acerca do tema;
  - (iv) Alteração e adaptação da política de investimentos nos termos da Resolução CVM nº 175 e das orientações da CVM acerca do tema, tornando o Fundo com os máximos limites de investimentos para o tipo da Classe, observado sempre o objetivo do Fundo;
  - (v) Alteração e adaptação das regras de emissão, subscrição, integralização, transferência e resgate de Cotas, para contemplar as novas disposições regulatórias e as novas disposições para os eventos, conforme alinhado entre todos, para fins do Novo Regulamento;
  - (vi) Alteração e adaptação das competências privativas de AGC, procedimentos e respectivos quóruns, nos termos da Resolução CVM nº 175;



- (vii) Alteração e adaptação do rol de Encargos do Fundo, bem como das regras dispostas na Resolução CVM nº 175;
  - (viii) Alteração e adaptação das regras de informações e armazenamento, nos termos da Resolução CVM nº 175 e das orientações da CVM acerca do tema;
  - (ix) Previsão da nova dinâmica de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 175 e das orientações da CVM acerca do tema;
  - (x) Alteração e adaptação dos Fatores de Risco do Fundo;
  - (xi) Alteração e adaptação dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
  - (xii) Alteração e adaptação das Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade;
  - (xiii) Alteração e adaptação das previsões acerca do enquadramento como “Multicarteira”; e
  - (xiv) Inserção dos novos mecanismos de plano de liquidação e regime de tratamento de patrimônio líquido da Classe, considerando o estabelecimento da limitação da responsabilidade dos cotistas.
- b)** A aprovação da substituição do Contrato de Gestão pelo Acordo Operacional, nos termos da nova estrutura inserida pela Resolução CVM nº 175;
- c)** A aprovação de todas as alterações ao Novo Regulamento propostas conforme a minuta do Anexo II, bem como da minuta do Acordo Operacional, das quais todas as partes tiveram plena ciência e concordância, bem como oportunidade de análise própria e por empresa(s) especializada(s) no tema, sem ressalvas;
- d)** A aprovação de todos os custos e encargos inerentes ao processo de adaptação do Fundo, como encargos do Fundo neste momento, nos termos pactuados;
- e)** A aprovação para a imediata implementação de todos os documentos acima e de todos os atos necessários, formais e materiais, inclusive, mas não limitado à cadastro regulatório e autorregulatório impostos pela adaptação e pelas novas minutas.

Nada mais havendo a tratar, o presente instrumento foi assinado por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.



DocuSigned by:

*Antonella Amaral*

271E989F8DAF49F...

---

**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Administradora